



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011049-60.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante EMERSON MIRANDA SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011049-60.2024.8.26.0590
COMARCA: São Vicente — 2ª Vara Cível
APELANTE: Emerson Miranda Silva
APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto nº 11.082

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.

CONTRATOS. I. Caso em Exame:

Nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Abusividade encargos e erro na contratação, acreditando tratar-se de empréstimo consignado comum. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou a devolução simples de valores e a conversão do contrato para empréstimo consignado simples. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Determinar a validade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado entre as partes, considerando a alegação de falta de consentimento e abusividade na contratação.

III. Razões de Decidir:

Contratação de crédito com reserva de margem consignável formalizada pessoalmente, com assinatura e apresentação de documento pessoal do Apelante, comprovando sua regularidade. Utilização do cartão ao longo de 07 anos. Assinatura no contrato configura declaração de vontade, conforme art. 107 do CC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando formalizada com assinatura e uso comprovado. 2. A alegação de desconhecimento do contrato não se sustenta diante da utilização prolongada do serviço.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Nulidade de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC, c/c Danos Morais” movida por Emerson Miranda da Silva contra Banco Santander (Brasil) S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável acreditando se tratar de empréstimo consignado comum. Alegou a ocorrência de abusividade. Requereu a declaração de nulidade do contrato nº 853400558, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, e a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Subsidiariamente, pleiteou a devolução simples de valores e a conversão do contrato para empréstimo consignado simples.

Sobreveio a sentença (fls. 380/383) que julgou o feito improcedente, reconhecendo a regularidade do contrato celebrado e dos descontos efetuados.

Apelou o Autor (fls. 386/399) alegando falha na prestação de serviço, no tocante ao dever de informação. Aduziu que os saques realizados e o uso do cartão de crédito não comprovam a regularidade de contratação. Sustentou a existência de dano moral e a necessidade de repetição de indébito. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 403/420.

Recurso tempestivo e isento de preparo

ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 383).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

O Apelante asseverou, na exordial, que, de fato, visava à contratação de empréstimo consignado (fls. 03/05). Contudo, houve a formalização de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Nesse contexto, sustentou que não houve consentimento para essa espécie de contrato, ao passo que o Apelado aduziu a regularidade da referida contratação.

Desse modo, a controvérsia se dá quanto à validade do instrumento firmado entre as partes.

Isto posto, a despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência do Apelante, há prova nos autos da formalização da contratação de crédito com reserva de margem consignável, cuja celebração ocorreu pessoalmente, mediante colheita de assinatura a punho e apresentação de documento pessoal do Apelante (fls. 124/128).

A prova documental juntada com a resposta revelou a existência de saques do limite de crédito disponível que foram disponibilizados em conta bancária indicada pelo Apelante (fls. 133/135), cuja instituição financeira, número de agência e conta correspondem àquela descrita no demonstrativo de pagamento indicado à fl. 39.

Ademais, restou demonstrado que o Apelante recebeu, promoveu o desbloqueio do cartão contratado, realizou diversas compras com o plástico e entre os anos de 2017 e 2024 efetuou o pagamento de 45 faturas de cartão de crédito (fls. 136/338), vindo a questionar judicialmente a avença apenas 07 anos após sua celebração.

Inobstante, no cabeçalho do instrumento firmado entre as partes constava expressamente o termo “(...) CARTÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” (fl. 124), não podendo o Apelante argumentar desconhecimento sobre o serviço prestado, mesmo porque houve a colheita de sua assinatura a punho e apresentação de documento pessoal.

Com efeito, a aposição de assinatura do Apelante é considerada espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, que dispõe:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

O Apelante exerceu sua autonomia contratual e beneficiou-se dos valores creditados em sua conta corrente, devendo pagá-lo conforme ajustado, sendo inviável reconhecer indevidos os descontos efetuados dentro da reserva de margem consignável.

Diante da regularidade dos descontos efetuados, não há valores a serem repetidos ou indenizados.

O fato do contrato ser de adesão não implica nulidade ou interpretação diferenciada de suas cláusulas, prevalecendo a liberdade de contratar, o que se verificou nos autos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Preliminar de decadência afastada. Ação que não é fundada em vício de consentimento (art. 178, II, CC), mas na ausência de consentimento e no defeito do serviço bancário prestado, de modo que o prazo que se aplica na espécie é o de lapso quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Autora aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem

consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como efetiva utilização do cartão para compras e saques, sem o respectivo pagamento das faturas. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Cancelamento do cartão de crédito. Possibilidade. O artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, possibilita ao usuário o direito de solicitar o seu cancelamento, ressalvada a obrigação de quitação do saldo devedor do cartão. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1001285-89.2023.8.26.0071; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

E ainda:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência na origem – Necessidade – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima – Autor que se beneficiou do uso do cartão de crédito consignado, inclusive realizando saques complementares, vindo a juízo somente 5 (cinco) anos após a contratação – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Precedentes da 23ª Câmara de D. Privado – Sentença mantida – Honorários majorados, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita – Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1016728-56.2023.8.26.0564; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

As informações existentes no contrato são claras e bem legíveis não deixando margem para alegação de falta de informação sobre a avença.

Nesse contexto, observa-se que o Apelado se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura da contratação, sem vício de consentimento ou erro substancial (art. 138, CC), impondo-se o reconhecimento de regularidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida à fl. 383.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora